



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 0719450-41.2024.8.01.0001
Classe Recuperação Judicial
Requerente Atmus Construção Civil Ltda e outros
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>

Decisão

Trata-se de pedido tutela provisória de urgência formulado pelas recuperandas para determinar a suspensão das execuções em curso, com fulcro no art. 6º §12 da lei 11.101/05.

Para tanto, afirma a fragilidade financeira das empresas que culminou no pedido de recuperação judicial.

Aduz que devido as inúmeras ações distribuídas e que visam cautelarmente o bloqueio do patrimônio das demandadas, a manutenção das recuperandas, que já encontram-se em estado lastimável, pode redundar na inviabilidade de iniciar o processo de recuperação judicial.

Suscita a necessidade de manutenção dos empregos e atividade empresarial, ressalvando que o processo de recuperação ainda encontra-se na fase de nomeação de perito para avaliar as condições da empresa (art. 51-A da LRF), situação que gerará inviabilidade em seu funcionamento, caso mantenham-se os bloqueios cautelares.

Mediante os fatos, aduz estarem presentes os requisitos para deferimento da tutela provisória.

Sucinto relatório. Decido.

O pedido das recuperandas encontra previsão no art. 6º §12 da lei 11.101/05, senão vejamos:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

[..]

§ 12. Observado o disposto no [art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Contudo, em que pese os argumentados aventados na petição de pp. 938/948, há de sopesar que a recuperação judicial ainda não foi recebida, o que será apreciado após a avaliação do perito já nomeado à p. 936. Só então este juízo terá condições de conhecer as reais condições de funcionamento, regularidade e completude da documentação apresentada com a petição inicial (redação do art. 51-A da lei 11.101/05).

Outrossim, não obstante a bem articulada fundamentação jurídica exposta pelo advogado peticionante, não se extrai dos autos elementos fáticos seguros de que eventuais constrições financeiras e patrimoniais estejam inviabilizando o funcionamento da empresa. Ademais, a suspensão das execuções representaria frustração de legítimas expectativas de satisfação de crédito por parte dos credores, pois os atuais administradores das empresas requerentes poderiam dilapidar os patrimônios desta.

Portanto, a antecipação de tutela outrora referida só tem cabimento em situações em que estejam muito bem demonstrada a sua imprescindibilidade e o baixo risco de prejuízo aos credores, o que não ocorre na presente situação.

Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência formulado.

Ao Gabinete, para cumprir a decisão de p. 936.

Intimem-se.

Rio Branco-(AC), 02 de dezembro de 2024.

Gilberto Matos de Araújo
Juiz de Direito